

A. I. N° - 203720.407/07-6
AUTUADO - MÁRCIA ALMEIDA DE ARAÚJO SANTOS
AUTUANTE - ANTONIO CÂNDIDO TOSTA AMORIM
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL
INTERNET - 19. 02. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0024-01/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está comprovada nos autos a responsabilidade do transportador em relação ao transporte de 50 sacos de juta, sem documento fiscal. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/04/2007, exige ICMS no valor de R\$11.050,00, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 0125/84-5, em 05/03/2007, à fl. 05 dos autos, onde consta a apreensão de 50.000 sacos de juta, encontrados no depósito situado a Rua das Antilhas nº 107, Bairro S. Vicente, desacompanhados de documentação fiscal.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 18/19, alega que em momento algum mencionou a quantidade de sacos porventura existentes em seu depósito (residência), nem tampouco o autuante teve o trabalho de contá-los, assim, a afirmação de que havia 50.000 sacos de juta no depósito do autuado é descabida, vez que a quantidade existente à época não passava dos 2.000 (dois mil) sacos. Afirma que faz consertos de sacarias e quando o autuante esteve em seu depósito (residência) encontrou sacos de terceiros a fim de serem consertados.

Argumenta que, caso a defesa não seja acatada, entende que o valor quantificado junto ao aludido Auto de Infração (acrescido de multa) é totalmente ilegal e absurdo, tendo em vista que o autuante não contou os sacos lá existentes.

Ao final, requer a nulidade ou, caso não seja acolhido o pedido, pugna pela redução do quantum constante do Auto de Infração, haja vista que, segundo ele, quando da visita do agente autuante junto ao depósito do autuado, não havia mais de que 2.000 sacos, dos quais a maior parte era, meramente, para serem consertados a mando de terceiros.

O autuante em informação, às fls. 23/24, afirma que as mercadorias foram encontradas no depósito do autuado e as quantidades indicadas foram declaradas pela proprietária do estabelecimento em que as mercadorias se encontravam, conforme sua assinatura constante do Termo de Apreensão. Argumenta que a empresa Claudia Morais Oliveira, Inscrição Estadual nº 51.335.283, de quem o autuado alega ser proprietária dos aludidos sacos, não confirmou este fato, conforme declaração que fez à fl. 06 dos autos. Assevera, também, que a base de cálculo apurada foi com amparo nos preços declarados pelo autuado, conforme consta à fl. 07 dos autos.

VOTO

O presente lançamento de ofício traz a exigência do ICMS, em virtude da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, momento em que foi lavrado o Termo

de Apreensão e Ocorrências nº 0125/84-5, à fl. 05 dos autos, apreendendo 50.000 sacos de juta encontrados no depósito situado a Rua das Antilhas nº 107, bairro de S. Vicente.

O autuado alega que presta serviços de conserto de sacos e que as mercadorias encontradas em sua residência (depósito) eram de propriedade da empresa Cláudia Moraes Oliveira, inscrição estadual nº 51.335.283. Insurge-se quanto às quantidades constantes do Termo de Apreensão e, por fim, requer a nulidade ou a improcedência parcial com a redução das quantidades constantes do Auto de Infração para 2000 (dois mil) sacos, portando, do quanto devido.

Constatou que o autuado não trouxe nenhuma prova de existência de equívocos ou falhas técnicas no lançamento efetuado pelo autuante, a infração e o infrator estão bem caracterizados e foi obedecido o devido processo legal. Não restou demonstrado, portanto, nenhum elemento que caracterize a nulidade pretendida, razão pela qual rejeito as argüições de nulidades.

As quantidades foram declaradas no Termo de Apreensão, devidamente assinado pelo autuado, bem como os valores das mercadorias, relativos aos seus preços unitários, constam da declaração do autuado à fl. 07. Além do mais, a empresa Claudia Morais Oliveira, Inscrição Estadual nº 51.335.283, a quem o autuado alega ser proprietária dos aludidos sacos, não confirmou este fato, muito pelo contrário, negou expressamente, conforme declaração que fez às fls. 06 dos autos, que os aludidos sacos, encontrados no estabelecimento do autuado, são de sua propriedade. Sendo assim, na questão de mérito, envolvida na presente lide, foram confirmados os fatos alegados pelo autuado, bem como a obrigação exigida, que está em consonância com os diapositivos infringidos, a tipificação e a multa aplicada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 203720.407/07-6, lavrado contra **MÁRCIA ALMEIDA DE ARAÚJO SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.050,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR